

004. APELAÇÃO 0364914-70.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0364914-70.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00479686 - APELANTE: SHIRLEY JAKUBOWICZ NEVES ADVOGADO: MARCO FERRARI SOTTO MAIOR OAB/RJ-064009 ADVOGADO: CESAR AUGUSTO SOTTO MAIOR OAB/RJ-011819 ADVOGADO: GLORIA YVETTA FERRARI SOTTO MAIOR OAB/RJ-014100 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: MAURÍCIO GOMES VIEIRA **Relator: DES. PEDRO FREIRE RAGUENET** Ementa: Administrativo. Previdenciário. Constitucional. Revisão de proventos de aposentadoria. Pretensão de reenquadramento salarial. Improcedência. Irresignação. Servidora pública estadual aposentada. Carga horária de 24 horas semanais quando em atividade. Proporcionalidade corretamente observada. Ausência de demonstração de qualquer defasagem. Inteligência do artigo 1º e parágrafos, da Lei Estadual 6.885/14. Honorários recursais que são majorados em 10% sobre verba honorária fixada na origem, nos termos do art. 85, §11 do CPC/2015 e do REsp 1.573.573/RJ, ante a dupla sucumbência da apelante. Desprovisamento do recurso. Manutenção da sentença. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

005. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0044994-21.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização / Seguro Desemprego / Rescisão do Contrato de Trabalho / DIREITO DO TRABALHO Origem: CAPITAL 4 VARA CÍVEL Ação: 0024190-78.2007.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00440815 - AGTE: MÁRCIA RIGAUD PANTOJA ADVOGADO: LEONARDO FELIPPE LOURENÇO DA SILVA OAB/RJ-128067 AGDO: ESPÓLIO DE ROBERTO MAGALHÃES DE ANDRADE CÂMARA ADVOGADO: ERALDO MONTEIRO DE BARROS OAB/RJ-061261 **Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA RELATIVA, EXCLUSIVAMENTE, A VERBAS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO DA DEVEDORA. REJEIÇÃO LIMINAR. VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO DECISUM. Recurso interposto contra decisão que rejeita, liminarmente, a impugnação ao cumprimento da condenação pecuniária inserta na sentença, que diz respeito, exclusivamente, às verbas da sucumbência. Juízo de primeiro grau, que fundamenta o decisum na inobservância do §4º, do artigo 525, do vigente Código de Processo Civil, de 2015, segundo o qual o executado deve declarar, de imediato, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, quando alegar excesso de execução. Executada, ora agravante, que depositou, voluntariamente, o valor da condenação, antes de iniciada a fase de cumprimento de sentença. Impugnação apresentada com fundamento na quitação integral da condenação, por meio de tal depósito, indicando, textualmente, o valor respectivo, além de haver instruído a peça com planilhas de cálculos, nas quais discriminou as verbas condenatórias, os respectivos valores e atualizações, a demonstrar a observância do §4º, do artigo 525, do CPC. Alegou a executada, ainda, a existência de vício formal na planilha de cálculos apresentada pelo espólio credor, e a necessidade de o Juízo fixar os parâmetros de divisão dos honorários sucumbenciais entre os patronos que litigaram a prol do exequente no curso do processo, a fim de evitar futura cobrança indevida. Por fim, sustentou excesso de execução, considerada a cobrança de despesas não abrangidas pela condenação, o acréscimo indevido de juros de mora e a dúplice incidência de atualização monetária. Magistrada de primeiro grau, que, ao prolar a decisão recorrida e julgar os subsequentes embargos de declaração opostos pela executada, deixou de enfrentar as questões de fato e de direito arguidas na impugnação, e por consequência, de examinar os argumentos capazes de, em tese, afastar a conclusão adotada. Ademais, não considerou as planilhas de cálculos, que instruem a impugnação, tampouco as alegações da executada, que não se referem ao excesso de execução. Acorde ao §5º, do artigo 525, do CPC, de 2015, a rejeição liminar da impugnação, por violação do §4º, ocorre quando a mesma limita-se ao referido excesso. Decisum, que não se considera fundamentado, nos termos do inciso IV, do §1º, do artigo 489, do CPC. Ausência de efetiva prestação jurisdicional. Anulação que se impõe, devendo ser prolatada nova decisão, sob pena de supressão de instância, observado o regular cumprimento do §4º, do referido artigo 525, pela impugnante. Provimento parcial do recurso. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora.

006. APELAÇÃO 0052315-41.2016.8.19.0001 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0052315-41.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00639771 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: SERGIO PYRRHO APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC. MUNIC.: CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO **Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INDEVIDA ANTE A INEXISTÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO DO PROCESSO. O recorrente opôs os presentes embargos à execução aos 19/02/2016, antes, portanto, da sentença que extinguiu a execução, proferida aos 05/05/2016. A relação processual é formalizada no momento em que há a intimação do embargado para responder aos embargos à execução. Entretanto, no caso dos autos, sequer foi determinada a citação do município, vez que o Juízo a quo julgou extintos os embargos à execução, na primeira oportunidade em que estes autos lhes foram conclusos, diante da perda de seu objeto. Desse modo, a verba honorária sucumbencial, in casu, é indevida, vez que não restou configurada a triangularização da relação processual. Precedente do e. STJ. Recurso ao qual nega-se provimento. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora.

007. APELAÇÃO 0053747-29.2015.8.19.0002 Assunto: Direitos / Deveres do Condômino / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 3 VARA CÍVEL Ação: 0053747-29.2015.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00580315 - APELANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARAÍBA ADVOGADO: FERNANDA FERNANDES SPINELLI OAB/RJ-141580 ADVOGADO: OLIVIER FERREIRA PINTO JUNIOR OAB/RJ-063890 ADVOGADO: LEONARDO REIS PINTO OAB/RJ-172167 APELADO: KSA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. ADVOGADO: CLAUDIO DANIEL DOMINGUES OAB/RJ-095197 **Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MISTO. PROIBIÇÃO DE USO DE ELEVADOR PARA CONDÔMINOS E CLIENTES DA LOJA 2A, DE PROPRIEDADE DA DEMANDANTE. PREVENÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL. Ação de obrigação de fazer, cujo pedido é cumulado com o de declaração de nulidade de atos jurídicos, ajuizada por proprietária de unidade comercial situada na sobreloja do condomínio réu. Trata-se de condomínio misto, composto por unidades residenciais, além de cinco lojas térreas e apenas duas lojas localizadas na sobreloja, dentre elas a loja 2A, de propriedade da sociedade demandante. Proibição de acesso, pelo elevador, às unidades comerciais situadas na sobreloja. Existência de precedente ação de obrigação de fazer (processo nº 0012634-52.2002.8.19.0002), com pedido e causa de pedir idênticos aos da presente demanda, ajuizada pelo proprietário da loja 2B, igualmente situada na sobreloja do edifício Paraíba, em face do condomínio réu, visando obter acesso, pelo elevador, para as pessoas que se dirigissem às sobrelojas. Sentença de improcedência transitada em julgado com relação à loja 2B, com inadmissão do recurso de apelação interposto pelo então demandante conforme acórdão proferido pela col. 8ª Câmara Cível deste TJRJ. Apesar da inexistência de conexão em sentido estrito entre esta demanda e aquela julgada pela 8ª Câmara Cível, sobretudo diante do trânsito em julgado do referido acórdão, certo é que o julgamento do presente recurso de apelação por esta Câmara poderia causar decisões conflitantes e contraditórias, caso mantida a permissão de acesso, pelo elevador, para os clientes da loja 2A de propriedade da ora ré, considerada, sobretudo, a existência de